

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVBSB

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0746694-74.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIS WELINGTON MORAES DA CRUZ

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCIS WELINGTON MORAES DA CRUZ em desfavor de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS – CEBRASPE, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o autor se inscreveu em concurso da 1ª ré (PETROBRAS), organizado pelo 2º réu (CEBRASPE) destinado ao provimento de vagas do cargo de “Projetos, Construção e Montagem – Mecânica” e que, tendo sido aprovado na primeira fase do certame, foi convocado para se submeter ao procedimento de heteroidentificação previsto para os candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos); que, apesar de ser pardo, não teve sua condição reconhecida pela comissão, obtendo resultado desfavorável; que interpôs recurso administrativo, mas que não obteve êxito; que o indeferimento do recurso se deu mediante fundamentação genérica em decisão não unânime.

Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer (i) a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do ato administrativo que infirmou a autodeclaração do autor, determinando sua reclassificação no certame, com sua consequente inclusão de seu nome na lista de aprovados na lista reservada às pessoas negras, no prazo de 48 horas; e, no mérito, (ii) a anulação do ato administrativo que indeferiu a participação do autor no certame como candidato negro, eliminando-o do concurso; (iii) a determinação de reinclusão do autor no concurso, na lista reservado aos candidatos cotistas negros. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 216227026).

Interposto agravo de instrumento, foi deferido o requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar aos agravados que promovam, no prazo de 2 dias úteis, a permanência do recorrente nas vagas destinadas às pessoas afrodescendentes, assegurando a continuidade da sua regular participação no certame para concorrência na modalidade de reserva de vagas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00 (id 218627740 - Pág. 15).

Os réus foram citados e apresentaram respostas.

Contestação do CEBRASPE no id 217001055, em que requer a improcedência liminar do pedido e, no mérito, sustenta, em breve síntese, que o autor não apresentou impugnação ao edital, tendo, portanto, anuído com suas regras; que, no procedimento de heteroidentificação, sua condição autodeclarada de pessoa negra não foi confirmada; que o autor, como consequência, foi eliminado da listagem reservada aos candidatos negros; que ele também foi eliminado do certame, pois não obteve nota e nem classificação suficientes para constar no edital de resultado final na listagem de ampla concorrência; que não houve ilegalidade na atuação da banca examinadora; e que os pedidos devem ser indeferidos. Junta documentos.

Contestação da PETROBRAS no id 218442252, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e sustenta, no mérito, a utilização do critério fenotípico quando da realização do procedimento de heteroidentificação, a regularidade da conduta da banca examinadora, por estar em consonância com as previsões editalícias, bem como a impossibilidade de o judiciário intervir no mérito da decisão administrativa. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Réplicas (id 220812728 e 220812735).

Não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, foi determinada a conclusão dos autos para julgamento (id 227304202).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo

no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória.

Das preliminares

- Improcedência liminar do pedido

As hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido estão previstas de forma taxativa no CPC, em seu art. 332:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

Com efeito, no caso dos autos, não há necessidade de fase instrutória.

Assim, no presente caso, o CEBRASPE sustenta que os pedidos do autor estariam em confronto com entendimento pacificado pelo STF. Não obstante, ainda que fosse esse o caso, para a improcedência liminar do pedido, conforme artigo acima transcrito, seria requerida contrariedade a **enunciado ou acórdão do STJ ou do STJ, entendimento firmado em IRDR ou assunção de competência, ou súmula de tribunal de justiça sobre direito local.**

Como se pode notar, o caso em análise não se enquadra entre as hipóteses de improcedência liminar do pedido, de modo que rejeito a preliminar.

- Illegitimidade passiva

A PETROBRAS alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que não teria qualquer responsabilidade pela condução do certame, ficando esta a cargo do corréu CEBRASPE, bem como que o ato administrativo impugnado (resultado da avaliação na etapa da heteroidentificação) foi praticado pelo CEBRASPE, sem nenhuma participação da ré.

Sem razão. Primeiro, porque as condições da ação são aferíveis, em abstrato, pelo mero exame da inicial e do cabimento, em tese, do provimento jurisdicional pretendido (teoria da asserção). Assim, sendo analisadas as alegações das partes do processo e as provas juntadas aos autos, a solução da lide é matéria de mérito.

Segundo, porque a PETROBRAS é a responsável pela realização e homologação do concurso público, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, que versa sobre a regularidade ou não da eliminação de candidato da lista reservada a PPP. Ressalto que a banca examinadora, CEBRASPE, atua em nome da PETROBRAS, por ter sido contratada para esse fim.

Assim, rejeito a preliminar.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Das regras previstas para participação do candidato cotista e da participação do autor no certame

O autor alega que se submeteu ao certame na condição de cotista, tendo se autodeclarado pessoa negra, assim considerada a pessoa preta ou parda, mas que, quando da submissão à comissão de heteroidentificação para confirmação da autodeclaração, não teve confirmada sua condição de pessoa negra.

A parte ré defende a regularidade da decisão da comissão, mantida pelo comitê recursal, argumentando ter sido considerado que o autor não apresentaria características fenotípicas de pessoa negra (preta ou parda).

Com efeito, sabe-se que Lei nº 12.990/2014, que trata do tema, autoriza o controle da Administração sobre o preenchimento das vagas destinadas a negros, sendo que a autodeclaração permite a inscrição do candidato para concorrer às referidas vagas, mas não o exime de uma verificação diferida por parte da organização do concurso, conforme art. 2º, parágrafo único:

“Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Compulsando os autos, verifico que o autor se inscreveu em concurso público deflagrado pelo edital n. 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2 (id 215719345), o qual se destinou ao provimento de vagas efetivas e à formação de cadastro de reserva em cargos de profissional Petrobras de Nível Técnico Júnior, tendo o autor se inscrito para concorrer ao cargo de Ênfase 13: Projetos, Construção e Montagem – Mecânica, polo Sudeste (id 217001060), nas vagas reservadas para pessoas negras, para o qual foram previstas 25 vagas efetivas, 5 delas reservadas a candidatos negros, bem como 175 vagas em cadastro de reserva, 35 delas para candidatos negros (id 215719345 - Pág. 42).

Referente à participação dos candidatos autodeclarados negros, o edital n. 1 do certame trouxe as seguintes previsões (id 215719345 - Pág. 7-8):

“3.2 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

3.2.1 Das vagas destinadas a cada ênfase e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste processo seletivo público, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990/2014.

(...)

3.2.2 Para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição, optar por tal reserva e autodeclarar-se negra, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(...)

3.2.3 A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade e terá validade somente para este processo seletivo público.

3.2.4 A autodeclaração da pessoa candidata será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

(...)

3.2.6 Do procedimento de heteroidentificação das pessoas negras

3.2.6.1 As pessoas candidatas que se autodeclararam negras, se não eliminadas no processo seletivo público, serão convocadas para o procedimento de heteroidentificação complementar à auto declaração das pessoas negras, por meio de edital específico para essa fase.

3.2.6.1.1 Serão convocadas para o procedimento de heteroidentificação o equivalente a 3 (três) vezes o quantitativo do cadastro de reserva para pessoas negras constante no Anexo I deste edital para cada ênfase/polo de trabalho.

3.2.6.2 Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

3.2.6.3 Para o procedimento de heteroidentificação, a pessoa que se autodeclarou negra deverá se apresentar à comissão de heteroidentificação.

(...)

3.2.6.5 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa candidata.

3.2.6.5.1 Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa candidata ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

3.2.6.5.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 3.2.6.5.1 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

3.2.6.6 Será considerado(a) como pessoa negra aquela que assim for reconhecida pela maioria dos(as) membros(as) da comissão de heteroidentificação.

3.2.6.6.1 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este processo seletivo público.

(...)

3.2.6.7 Será eliminado do processo seletivo público, a pessoa candidata que:

a) se recusar a ser filmada no procedimento de heteroidentificação;

b) prestar declaração falsa.

3.2.6.8 O(a) candidato(a) que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação ou cuja autodeclaração não for confirmada no procedimento de heteroidentificação concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que possua nota ou pontuação suficiente.

(...)

3.2.6.10 O enquadramento ou não da pessoa candidata na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza.

(...)

3.2.13.2 A pessoa candidata que não tiver a autodeclaração confirmada no procedimento de heteroidentificação poderá interpor recurso administrativo contra a referida decisão.

(...)

3.2.13.4 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

3.2.14 Demais informações a respeito do procedimento de heteroidentificação constarão de edital específico de convocação para essa fase.”

É incontroverso nos autos que o candidato autor não foi considerado negro pela comissão de heteroidentificação e tampouco pela comissão recursal, conforme consta reconhecido na contestação de ambos os réus, de modo que o autor foi considerado inapto para participar do concurso como cotista pela comissão de heteroidentificação e, não tendo obtido nota final suficiente para constar da lista de aprovados pela ampla concorrência, foi excluído do certame.

Pois bem, **no que se refere ao procedimento de heteroidentificação**, constato que a verificação da condição de negro do autor se deu por meio de uma banca formada por 5 integrantes, os quais, mediante avaliação das características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação, avaliaram se ele se enquadrava ou não como pessoa negra, assim considerada a pessoa preta ou parda, para fins de participação no certame como cotista.

Não tendo sido confirmada pela comissão de heteroidentificação a condição do autor de pessoa negra (id 215719347 - Pág. 1-2), esta interpôs recurso administrativo, o qual foi submetido à análise da comissão recursal, a qual manteve o parecer da comissão (id 215719348 - Pág. 5-7).

Ora, conforme previsto no edital, o critério a ser utilizado pela comissão de heteroidentificação seria exclusivamente o critério fenotípico, com consideração apenas das características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento. Ainda, a deliberação da comissão de heteroidentificação seria feita sob forma de parecer motivado.

No caso dos autos, verifico que as decisões da comissão de heteroidentificação e da comissão recursal não foram unânimes.

Com efeito, a comissão de heteroidentificação, composta por 5 membros, entendeu que o candidato apresentava, como características fenotípicas, pele de cor branca, cabelos lisos, lábios finos e nariz médio (id 215719347 - Pág. 2).

Porém, ao se analisarem os votos de cada membro da banca, percebe-se que dos 5 membros dessa comissão, 1 apresentou parecer final pela condição do candidato de "cotista" e 4 de "não cotista". O que apresentou voto pela condição de "cotista", considerou como traços fenotípicos marcantes de pessoas negras os cabelos, os lábios e o nariz. Dos que apresentaram pareceres de "não cotista", apenas 1 membro considerou que o candidato não apresentava nenhuma característica fenotípica compatível de pessoa negra, visto que os outros 3 consideraram que o candidato tinha 1 característica marcante (nariz). Ou seja, a despeito de o parecer final ter consignado que o candidato tinha nariz "médio", 4 dos 5 membros da banca consideraram que seu nariz era marcante, compatível com o de pessoa negra.

Quando da análise de seu recurso pela comissão recursal, os pareceres da banca avaliadora foram os seguintes (id 215719348 - Pág. 6-7):

"Membro 1: Recurso indeferido. (...) Após a análise do vídeo autorizado pelo candidato, percebe-se que o mesmo não possui os atributos de pertença negras que o qualificam para entrar e/ou permanecer no certame como um indivíduo portador de caracteres verificados de pessoa negra (pretos e pardos). A tez do candidato é clara, possui traços fisionômicos sem marcadores negroides e os cabelos não apresentam ser encaracolados ou crespos. Indefere-se o pedido de recurso por não serem identificados traços fenotípicos inerentes à pessoa negra.

Membro 2: *Recurso deferido. (...) Assim, revendo o vídeo de gravação autorizado pelo candidato, percebe-se que o candidato possui atributos de pertença negra que o credencie a concorrer e/ou permanecer no certame como uma pessoa portadora de caracteres verificados nos humanos pardos e pretos. Nesse sentido, essa banca revisora (recursal) entende que a banca avaliadora não acertou em não reconhecer o candidato como pardo ou preto.*

Membro 3: *Recurso indeferido. (...) Em razão do exposto, entende-se que o candidato não possui características fenotípicas negroides para concorrer às vagas destinadas aos cidadãos negros, tais quais: tez branca, lábios médios, nariz de traço afilado e média projeção, cabelo de textura lisa."*

A visualização pela banca em entrevista pessoal para observação da aparência da candidata (pele, traços do rosto, cabelo etc.) mostra-se um método eficaz e dotado de razoabilidade.

A decisão da banca avaliadora que desqualificou o autor quanto à condição de cotista é ato administrativo com atributo de presunção de legalidade, devendo o judiciário intervir apenas quando houver elementos capazes de afastar a referida presunção.

Portanto, em regra, foge do âmbito de atuação do Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora.

No entanto, no caso em análise, verifico que um dos membros da comissão (membro 2) entendeu que o autor apresentava 3 características fenotípicas *marcantes* (textura dos cabelos, lábios e nariz), compatíveis com sua participação no certame como cotista, e que outros 3 membros da mesma comissão (membros 1, 3 e 4) também entenderam que o nariz do candidato apresentava característica fenotípica marcante.

Além disso, quando da avaliação de seu recurso, um dos avaliadores (membro 2) emitiu parecer no sentido de que o candidato tinha sim o fenótipo necessário para concorrer no certame como cotista negra.

Além da votação não unânime tanto da comissão avaliadora composta por 5 integrantes quanto pela comissão recursal com 3 membros, constato que as fotos do candidato juntadas aos autos (id 215719350) demonstram que o candidato apresenta sim o fenótipo compatível com o de pessoa parda, o que lhe permite participar do certame na condição de cotista.

Com efeito, apesar de a comissão ter entendido que os lábios do candidato eram finos e que seu nariz era médio, a foto de id 215719350 demonstra o contrário.

Nessa situação, havendo dúvida razoável acerca da condição do candidato de pessoa negra (preta ou parda), deve prevalecer a presunção de veracidade da autodeclaração.

Nesse sentido, e conforme consignado na decisão proferida pelo Desembargador Relator do AI de n. 0749902-69.2024.8.07.0000, o qual concedeu a tutela de urgência recursal (id 218627740 - Pág. 13), já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADC n. 41:

“Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.”

Trata-se de precedente vinculante, a que se acrescem inúmeros julgados deste TJDFT no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO DE CANDIDATO NAS VAGAS DESTINADAS À

COTA RACIAL. HETEROIDENTIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER MOTIVADO. INCLUSÃO DO CANDIDATO EM VAGA RESERVADA A PESSOA PRETA OU PARDA. CABIMENTO. NÃO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA SUA AUTODECLARAÇÃO. 1. Em se tratando de etapa de heteroidentificação realizada pela banca examinadora no bojo de concurso público, o Poder Judiciário, apesar de não ter competência para se imiscuir no mérito administrativo, deve atuar no sentido de corrigir as ilegalidades existentes no certame, bem como afastar as violações ocorridas ao edital. 2. O procedimento de verificação da condição de negro/pardo do candidato foi realizado pela banca examinadora em desconformidade com as normas que regem o concurso público objeto da lide, já que não foi elaborado parecer motivado subscrito pela comissão de heteroidentificação, o que correspondia a exigência prevista expressamente no edital do certame. 3. Nos termos do art. 26 do Decreto Distrital nº 42.951/2022 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADC nº 41, a autodeclaração do candidato a respeito da sua condição de pessoa preta ou parda (PPP) deve prevalecer na hipótese em que não houver prova capaz de infirmar sua presunção relativa de veracidade, principalmente quando a banca examinadora sequer apresenta parecer motivado apto a afastar a dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato. 4. A inclusão do candidato nas vagas reservadas às cotas raciais não enseja, necessariamente, sua classificação para participar das etapas seguintes do certame, pois depende da análise da banca examinadora acerca da nota obtida por ele e do preenchimento dos demais critérios previstos no edital, o que diz respeito ao mérito administrativo e, portanto, está fora da esfera de atuação do Judiciário. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (Acórdão 1872016 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa:07035473220238070001>), Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2024, publicado no DJE: 17/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO RECONHECIDO COMO PARDO EM DOCUMENTOS OFICIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DA COTA. 1. A Lei n. 12.990/2014 estatui, em seu artigo 2º, que aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público poderão concorrer às vagas reservadas a

candidatos negros, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2. A autodeclaração não tem caráter absoluto, sendo admitida a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, a fim de se evitarem fraudes. Os critérios de heteroidentificação devem garantir o contraditório e a ampla defesa. 3. É certo que a decisão da banca de concurso configura ato administrativo, que goza de presunção de certeza e de legitimidade, porém pode ser afastada mediante produção de provas que leve a dúvida razoável em sentido contrário. 4. No presente caso, em carteira de identidade expedida pela Polícia Militar do Distrito Federal o candidato foi considerado da raça/etnia preto/pardo. Havendo dúvida razoável, deve prevalecer o critério de autodeclaração de identidade racial. 5. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1835764 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa:07279973920238070001>), Relator(a): LEONOR AGUENA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, o ato administrativo impugnado, que considerou o autor não cotista no concurso da PETROBRAS objeto dos autos, ofende o art. 2º, caput da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo, porquanto viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, *in verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Assim, em que pese ao fato de o Judiciário, via de regra, não poder adentrar no mérito administrativo para substituir a banca examinadora, é certo que sua interferência se faz necessária para corrigir situações de flagrante ilegalidade.

Portanto, na hipótese dos autos, foi demonstrada a existência de dúvida razoável acerca da condição de pardo do candidato autor, uma vez que um membro da comissão avaliadora, um membro da comissão recursal e mesmo este juízo tiveram entendimento oposto ao do resultado final da fase de heteroidentificação.

Advirto, desde já, que não se faz presente a substituição pelo judiciário da banca examinadora na análise do mérito administrativo, mas apenas se procede à necessária correção de ilegalidade de ato

administrativo.

Diante disso, o pedido do autor deve ser acolhido.

DO DISPOSITIVO

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONFIRMAR a antecipação da tutela recursal deferida pelo Des. Relator do recurso de agravo de instrumento (id 218627740 - Pág. 15 e determinar, em definitivo, que os réus promovam a permanência do autor nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas), assegurando a continuidade de sua participação no certame (conforme notas obtidas nas demais etapas), no prazo de 2 dias úteis, contados de sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00.

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Antes mesmo do trânsito em julgado, intimem-se os réus, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incorrer na multa diária já cominada.

Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ**

28/02/2025 16:37:31

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



250228163729638000002072

IMPRIMIR

GERAR PDF